



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.723123/2012-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-000.386 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente LAERTE SOARES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 18/21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2009. Essa alteração implicou na redução do imposto a restituir de R\$25.987,88 para R\$260,98.

O resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento aponta que o benefício da isenção pleiteada não se estenderia aos proventos recebidos por militares transferidos para a reserva remunerada (fl.9), tendo sido mantido o lançamento que apontou a omissão de rendimentos no valor de R\$133.496,65.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 3/12/2012, a NL foi objeto de impugnação, em 18/12/2012, às fls. 2/15 dos autos, assim sintetizada pela decisão de piso:

É portador de Espondiloartrose Anquilosante, moléstia prevista na Lei 7.713/88, desde junho de 2.002, bem como, aposentado desde julho de 1.996, o que se pode comprovar através do Laudo Médico Pericial emitido pelo Serviço Público Municipal e através da publicação no DOE, de 18 de julho de 1.996, ambos em anexos;

A transferência para a Reserva a Pedido, motivo alegado para o indeferimento do pleito do Impugnante, equivale a aposentadoria por tempo de serviço, como se pode verificar através da DECLARAÇÃO do Comando de Policiamento do Interior - Quarto, assinada pelo Major PM Chefe da Divisão Administrativa de Pessoal e Finanças, SUGAR RAY ROBSON GOMES, em anexo, que diz:

...foi transferido psra a reserva, (inatividade/aposentadoria), conforme publicação no DOE n 136, de 18 de julho de 1.996.

Declaro ainda que os termos "reserva", "reforma.", "inatividade" e "aposentadoria", tem o mesmo significado, de acordo com a terminologia policial-militar.

Como podemos verificar, trata-se de uma questão terminológica que não interfere no "status quo" do Impugnante, que desde julho de 1.996 encontra-se inativo conforme declaração do comando da Policial Militar do Estado de São Paulo e sendo portador de moléstia grave, ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE, desde junho de 2.002, preenche os requisitos previstos na Lei 7.713/88, ou seja, ser aposentado e portador de

moléstia grave, fazendo jus ao reconhecimento da isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre os rendimentos de Aposentadoria;

Ademais, conforme publicação do DOE de 22 de setembro de 2.011, o Impugnante foi Reformado a partir de 01 de março de 2.009, conforme cópia em anexo.

Portanto, deve ter reconhecido o direito a Isenção de Imposto de Renda Pessoa Física a partir do diagnóstico da doença, ou seja, junho de 2.002, devendo ter restituídos os valores pagos a esse título, respeitando o prazo decadencial de 5 anos.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o reconhecimento do direito a isenção de IRPF previsto na Lei 7.713/88, por ser portador de moléstia grave desde junho de 2.002, cancelando-se o débito fiscal reclamado e restituindo os valores pagos indevidamente.

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente em decisão assim ementada (fls. 30/38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO - O documento hábil para comprovar a moléstia grave, para fins de isenção do Imposto de Renda, é o laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A moléstia deve constar das hipóteses elencadas na legislação que trata da isenção por moléstia grave (Lei no. 7.713/1988, art. 6o., inc. XIV).

É literal a interpretação da legislação tributária que dispõe sobre isenção, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 24/6/2016 (fl. 44), o contribuinte, em 22/7/2016 (fl. 49), por intermédio de representante legal, apresentou recurso voluntário, às fls. 49/68, no qual alega, em apertado resumo, que:

- teria havido um erro de preenchimento no laudo apresentado anteriormente, indicando a juntada de novo laudo, que demonstraria ser ele portador de paralisia irreversível e incapacitante, fazendo em seguida um apanhado sobre o conceito da enfermidade que lhe acomete.

- aduz ter demonstrado ser portador de moléstia tipificada em lei, bem como aposentado desde 18/6/1996, devendo ter seu direito a isenção reconhecido a partir da data de diagnóstico da doença, em junho de 2002.

Posteriormente, em 8/8/2017, o recorrente voltou a se manifestar, informando sobre a existência de sentença judicial que, no seu entendimento, alcançaria a autuação objeto destes autos (fls. 74/88).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Ação Judicial

Sobre as peças judiciais juntadas às fls. 74/88, constata-se que a ação proposta, de embargos à execução fiscal, recai sobre o exercício 2008, não alcançando o exercício 2009, objeto destes autos. Portanto, não há que se falar em concomitância nestes autos.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pelo recorrente da São Paulo Previdência - SPPREV (fl.19), os quais ele alega seriam isentos do IR por serem decorrentes de aposentadoria e ser ele portadora de moléstia grave.

O colegiado de primeira instância entendeu que nenhuma das condições necessárias para o reconhecimento da isenção pleiteada foi cumprida pelo contribuinte, como registrado nos trechos reproduzidos a seguir:

Nota-se que o legislador optou, claramente, por isentar tão somente os proventos da aposentadoria ou da reforma motivada por acidente em serviço percebidos pelos portadores de doenças acima listadas, não incluindo, na regra do inciso XIV, os proventos decorrentes de transferência de militar para a reserva remunerada, contemplados expressamente no inciso XV, que estabelece hipótese de isenção diversa daquela objeto do presente processo.

...

O posicionamento oficial da Receita Federal do Brasil sobre a matéria encontra-se no manual 'Perguntas & Respostas', que na sua versão para o exercício 2014 assim dispõe:

DOENÇA GRAVE — MILITAR INTEGRANTE DE RESERVA 221. Os proventos recebidos por militar integrante de reserva remunerada portador de doença grave são isentos?

Não. O benefício da isenção prevista no inciso XIV do art 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, não se estende aos proventos recebidos por militares transferidos para a reserva remunerada.

A questão também foi enfrentada na Solução de Divergência nº 3 - Cosit, de 4 de abril de 2014, Processo Administrativo nº 11516.722112/2012-73, na qual se concluiu que são tributáveis pelo Imposto sobre a Renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física beneficiária, os proventos recebidos por militar integrante da reserva remunerada, ainda que se trate de portador de enfermidade referida no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.718, de 1988, não se lhes aplicando a isenção prevista nesse dispositivo legal.

O Impugnante alega ainda que foi reformado a partir de 01 de março de 2009, conforme publicação do DOE de 22 de setembro de 2.011, e que, portanto, deve ter reconhecido o direito a Isenção de Imposto de Renda Pessoa Física a partir do diagnóstico da doença, ou seja, junho de 2.002, devendo ter restituídos os valores pagos a esse título, respeitando o prazo decadencial de 5 anos.

...

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, sendo a comprovação da doença grave feita obrigatoriamente através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

O laudo pericial apresentado não obstante classifique a doença como Espondiloartrose Anquilosante, traz como identificação da doença a Artrose Coxo Femural e Artrose de Joelho e os Códigos Internacionais de Doença - CID M16-1 e M17-1.

Conforme pesquisa, os referidos códigos referem-se a:

M16.1 - Outras coxartroses primárias

M17.1 - Outras gonartroses primárias

A Espondilite Ancilosante, também chamada de Espondiloartrose Anquilosante, é classificada pelo Código Internacional de Doenças como M45 - Espondilite ancilosante, dentro do grupo das dorsopatias.

O laudo pericial apresentado comprova que o Impugnante possui artrose coxo femural e artrose de joelho, doenças classificadas nos CID M16.1 e M17.1, e que não fazem parte do grupo das dorsopatias, da qual somente a espondilite ancilosante – CID M45 é referida no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88.

Desta forma, com base no exposto e tendo em vista o art. 111, II da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional, que exige que a legislação que concede isenções deve ser interpretada literalmente, considero não comprovado o direito à isenção.

Ademais, com base nos documentos apresentados, verifica-se que o Impugnante foi reformado somente a partir de 01.03.2009 e, uma vez que o lançamento em apreço é referente ao ano-calendário 2008, os rendimentos recebidos no presente ano não são decorrentes de reforma.

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, o recorrente alega equívoco no laudo anterior, afirmando que a moléstia que lhe acomete é paralisia irreversível e incapacitante, fazendo uma longa explanação sobre o mal. Acrescenta ser aposentado desde 1996.

Quanto à isenção pleiteada, pertinente colacionar a Súmula CARF nº 63:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Resta comprovado que os rendimentos decorrem da transferência para a reserva remunerada (fls.11 e 13).

Em seu recurso, o recorrente junta laudo de fl. 63, expedido pela Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviços de Saúde - Cais Professor Canídio - Botucatu -SP, o qual atesta que o recorrente é portador de paralisia irreversível e incapacitante desde 6/2002.

Trata-se de laudo emitido por serviço médico oficial e que concluiu pela existência de doença elencada no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988.

Assim, nos termos da legislação tributária, restam preenchidos todos os requisitos e o recorrente faz jus ao benefício da isenção sobre rendimentos de reserva no ano-calendário 2008, ora em análise.

Processo nº 10825.723123/2012-14
Acórdão n.º **2002-000.386**

S2-C0T2
Fl. 97

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez